



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/PROC/CJCONS Nº 181/09

Proc. INPI nº 812949439

Em, 05/08/09.

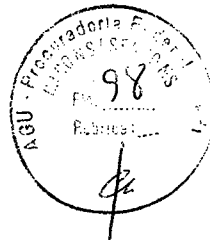
Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. Reiteração do entendimento emitido no parecer PROC/DICONS Nº 032/08, às fls. 73/76, dos autos, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 73 e 76, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston e forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção do Sr. Chefe do SEPROR, em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 23, destes autos, que foi utilizada para o requerimento de prorrogação do registro em epígrafe, tal como comunicado às fls. 31, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls 33, do processo examinando.

2. Diante do fato de que a Caixa Econômica Federal encaminhou carta datada de 20/11/2008, anexa às fls. 92, dos autos e ter respondido aos Ofícios nºs



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

051 e 084/2008 com a informação de que o prazo de arquivamento dos relatórios gerados por tais documentos são expurgados após 05 (cinco) anos, desta forma não possuem meios de fornecer cópia de tal repasse ao Banco do Brasil.

3. Considerando que os referido ofícios 051 e 084/2008 são relativos ao registro nº 812949439, perdura, assim, a insuficiência de informações sobre o pagamento.

4. Dessa forma, reitero ao entendimento emitido no parecer PROC/DICONS Nº 032/08, às fls. 73/76, dos autos, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores.

5. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 73 e 76, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston de forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

6. Verifico que quanto ao procedimento de identificar todos os pagamentos, esta orientação não foi promovida ou ao menos não consta uma lista expressa declarando que tais pedidos/registros estão sem conciliação e tais guias estão na condição prevista pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria.

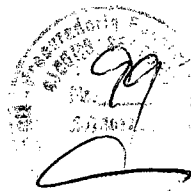
É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa

Procurador Federal
pMatr. SIAPE nº 0449492



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 812949439.

Em 14.08.2009.

Senhor Procurador-Chefe,

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 181/2009.

Não obstante, parece-me restar prejudicadas aquelas providências recomendadas por V.Sa. no despacho de fls. 134/135, na medida em que se está frente a registro extinto (fl. 88).

Sub-censura.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 812949439

Em 18/08/2009

DESPACHO

A questão aqui submetida, diga-se, mais uma vez a esta Procuradoria, busca saber sobre o procedimento a ser adotado, tendo em vista a não conciliação bancária e financeira da guia de pagamento constante à fl. 23.

Verifico que o questionado documento, não conciliado, insere-se no rol daqueles oriundos de prática fraudulenta produzida pela empresa Wettor Bureau.

Trata-se de conduta fraudulenta idêntica àquelas outras tantas conhecidas, cujo *modus operandi* resultou na ação e condenação penal de empregado da referida empresa.

Logo, coerente com o posicionamento firmado à fl. 78, recomendo, aqui, como em todos os demais processos patrocinados pela empresa Wettor Bureau nos anos de 1995 a 2001, que a administração, uma vez confirmado o não ingresso nos cofres da autarquia, anule as decisões administrativas produzidas com suporte no recolhimento fraudado, devendo a correspondente petição ser não conhecida com base no artigo 219 da Lei 9.279/96.

Nesse passo, deixo de acordar com a Nota/INPI/PROC/CJCONS/nº 181/09.

À DIRMA.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe